



0969

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento.
13/08/18
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" ASSEGURA ÀS CRIANÇAS COM TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM, O DIREITO A APLICAÇÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E NAS ESCOLAS PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica assegurada às crianças com Transtornos de Aprendizagem, o direito à aplicação de avaliação especial de aprendizagem nas escolas públicas municipais e nas escolas privadas, no Município de São Caetano do Sul, mediante laudo que comprove o transtorno.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Conforme bem explanado pelo Instituto ABCD, as dificuldades escolares podem ser decorrentes de diversos motivos, como a falta de interesse, o desempenho global prejudicado, problemas de atenção, dificuldades para compreender o que se pede ou até mesmo para fazer algumas tarefas. Assim, quando falamos sobre problemas de aprendizagem, estamos nos referindo a algo extremamente amplo que envolve causas variadas.

Os Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Disgrafia ou Discalculia) dizem respeito a uma dificuldade e/ou funcionamento abaixo do esperado de um ou mais dos seguintes domínios: leitura, expressão escrita ou matemática.

Os Transtornos de Aprendizagem se enquadram na categoria de Necessidades Educacionais Especiais, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). A Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais na Educação Básica. Assinala, ainda, que todos esses alunos devem ser matriculados e cabe às escolas organizarem-se para que recebam educação de qualidade. Atualmente tramita na Câmara dos Deputados um projeto de lei federal que dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do transtorno do déficit de atenção e hiperatividade na educação básica, o PL 7081/2010.

A avaliação das pessoas com transtorno de aprendizagem é realizada por diversos profissionais em dados colhidos pela história de vida, também chamada de Anamnese (histórico de como ocorreu o desenvolvimento e aquisição de habilidades), na história da dificuldade de aprendizagem (quando teve início), no impacto da dificuldade do funcionamento escolar, em relatórios escolares, em portfólios de trabalhos, em avaliações de base curricular e em avaliações com instrumentos normatizados e padronizados, nos quais é possível saber o desempenho esperado para cada idade ou nível escolar sendo:

PRÉ-ESCOLA

- Demora na formação de frases completas;
- Persistência de fala infantilizada troca de fonemas (sons) na fala;
- Demora na incorporação de palavras novas ao seu vocabulário;



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

- Demora para perceber ou produzir rimas;
- Dificuldade em reproduzir uma história na sequência correta;
- Atraso para aprender cores, formas e números;
- Dificuldade em escrever e reconhecer as letras do próprio nome;
- Problemas para contar e lembrar nomes de símbolos;
- Dificuldade para pronunciar os sons de determinadas palavras.

ENSINO FUNDAMENTAL 1 (1º ao 5º ano)

- Inversão da grafia de letras e números, escrevendo "6" em vez de "9";
- Lentidão ao copiar o conteúdo da lousa;
- Dificuldade para aprender as letras do alfabeto e a tabuada;
- Dificuldade para planejar a grafia de letras e números;
- Problemas ao soletrar, separar e sequenciar sons;
- Dificuldade em escrever com a letra cursiva (de mão) por causa da preensão (forma de segurar) do lápis;
- Toca p e b (pola/bola) f e v (faca/vaca), t e d (tado/dado), ch e j (chacaré /jacaré);
- Dificuldade na discriminação de letras cujo som é semelhante.

ENSINO FUNDAMENTAL 2 (6º ao 9º ano)

- Tendência a inventar ou adivinhar as palavras;
- Dificuldade de soletração;
- Resistência em ler em voz alta;
- Prejuízo na organização da escrita e planejamento de tarefas que exigem que cálculo de tempo;
- Demorar a finalizar as tarefas ou se prejudicar ao dividir o tempo para realização de questões em uma prova, deixando respostas em branco;
- Dificuldade para compreender textos, piadas, provérbios, gírias, problemas matemáticos;
- Erros específicos na leitura, como: omissão: sabinte (sabonete), trocas: lívor (livro), aglutinação: Tenho medo de chuva (Tenho medo de chuva).

ENSINO MÉDIO

05


Câmara Municipal de São Caetano do Sul

- Persistir com dificuldade para soletrar palavras complexas;
- Tendência a problemas na compreensão leitora e na expressão escrita;
- Vocabulário empobrecido;
- Dificuldade para planejar e elaborar textos escritos, reproduzir histórias e entender conceitos abstratos;
- Os jovens podem ter dominado a decodificação de palavras, mas a leitura permanece lenta e trabalhosa.

UNIVERSIDADE E VIDA ADULTA

- É comum evitar atividades que exijam leitura ou matemática (mesmo estas sendo de lazer);
- Uso constante de estratégias alternativas para ter uma melhor compreensão do material impresso, como busca por áudio-livros e utilização de mídia audiovisual ou de softwares de texto-pronúncia ou pronúncia-texto. Podem precisar reler o material para compreender ou captar o ponto principal do conteúdo lido, podendo também ter problemas para realizar inferência.

Alguns municípios como por exemplo, Jundiaí, Campos do Jordão e, o Estado do Rio de Janeiro já aprovaram leis que garantem as necessidades destes alunos.

Países como Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, Espanha e Austrália possuem leis que garantem métodos diferenciados de ensino para os disléxicos, como tempo extra para a realização de atividades, horas extras na escola para sanar dúvidas, possibilidade de gravar as aulas para ouvi-las posteriormente ou uso de calculadoras, por exemplo, ações essas que podem ser facilmente aplicadas em nosso Município.

O Transtorno de aprendizagem (Dislexia, Disgrafia ou Discalculia) é considerado uma deficiência, o que justifica ainda mais a necessidade de intervenção de um atendimento educacional diferenciado para o referido aluno.

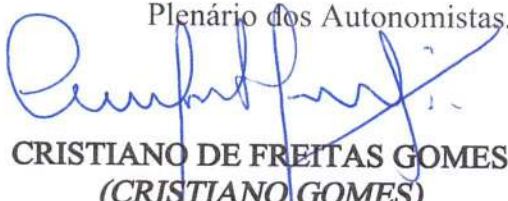
Nos casos em que os pais dos alunos com Transtornos de Aprendizagem, já apresentaram o laudo, comprovando a condição de aluno com necessidade educacional especial, o mesmo tem direito a uma avaliação especial com atividades, avaliações e provas diferenciadas, com mais tempo, com leitor, se necessário for.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Assim, certo da importância do assunto em tela, espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 12 de março de 2018.


CRISTIANO DE FREITAS GOMES
(CRISTIANO GOMES)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA09
1**PROC. Nº 00969/18****AUTOR: CRISTIANO DE FREITAS GOMES****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ASSEGURA ÀS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM, O DIREITO A APLICAÇÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E NAS ESCOLAS PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 346, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Cristiano de Freitas Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade assegurar às crianças com transtorno de aprendizagem, o direito a aplicação de avaliação especial de aprendizagem nas escolas públicas municipais e nas escolas privadas, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria não apresenta qualquer empecilho de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Da justificativa que acompanha a propositura em tela, é possível extrair: *“Conforme bem explanado pelo Instituto ABCD, as dificuldades escolares podem ser decorrentes de diversos motivos, como a falta de interesse, o desempenho global prejudicado, problemas de atenção, dificuldades para compreender o que se pede ou até mesmo para fazer algumas tarefas. Assim quando falamos sobre problemas de aprendizagem, estamos nos referindo a algo extremamente amplo que envolve causas variadas.”*



Câmara Municipal de São Caetano do Sul
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

**PROC. N° 00969/18**

Prosseguindo, “*Os Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Disgrafia ou Discalculia) dizem respeito a uma dificuldade e/ou funcionamento abaixo do esperado de um ou mais dos seguintes domínios: leitura, expressão escrita ou matemática.*”

Finalizando “*O Transtorno de aprendizagem (Dislexia, Disgrafia ou Discalculia) é considerado uma deficiência, o que justifica ainda mais a necessidade de intervenção de um atendimento educacional diferenciado para o referido aluno.*”

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Isto posto, sob o prisma que compete a esta Comissão examinar, tão somente jurídico-constitucional, nada há obstaculizar o acolhimento da propositura sob exame.

FAVORÁVEL, pois, é o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 04 de setembro de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 04.09.18

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

102

PROC. Nº 0969/18**AUTOR: VEREADOR CRISTIANO DE FREITAS GOMES****ASS.: PROJETO DE LEI QUE ASSEGURA ÀS CRIANÇAS COM TRANSTORNOS DE APRENDIZAGEM, O DIREITO A APLICAÇÃO DE AVALIAÇÃO ESPECIAL DE APRENDIZAGEM NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E NAS ESCOLAS PRIVADAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 271, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

De autoria do Vereador Cristiano de Freitas Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade assegurar às crianças com transtornos de aprendizagem, o direito a aplicação de avaliação especial de aprendizagem nas escolas públicas municipais e nas escolas privadas, no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

15
PROC. Nº 0969/18

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 18 de setembro de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 18.09.18